

10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 294 de 95
Ed

LEIDO HOJE 04 ABR 1995
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MEDICINA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0294/1995

Dispõe sobre a utilização, pela comunidade, de prédios escolares pertencentes ao Município de São Paulo, em períodos que especifica.

PREJUDICADO
★ 07 JUN 1995 ★
[Signature]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os prédios escolares pertencentes ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados durante os finais de semana, férias escolares e feriados, de acordo com o disposto nesta lei e em seu decreto regulamentador.

Art. 2º - As dependências, instalações e equipamentos de cada escola municipal serão utilizados nos períodos especificados no artigo anterior, para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, pela comunidade local - através de suas entidades representativas, sem fins lucrativos -, a critério justificado da direção da escola e em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 3º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 4º - O uso do prédio, instalações e equipamentos de escola municipal fica condicionado à termo de responsabilidade pela sua perfeita manutenção, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, podendo ser-lhes exigido o ressarcimento de danos causados ao bem público.

SEÇÃO DE REVISÃO
04 ABR 1995



Folha n.º 02 de proc.
n.º 294 de 1995

Ad

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo


2.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 1995.


GILSON BARRETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	294	de 19 95

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa disciplinar o disposto no artigo 207 de nossa Lei Orgânica que, apesar da existência da Lei nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, não se consubstanciou por tratar-se de lei autorizativa e, portanto, inócua.

Posto que os prédios escolares e suas respectivas instalações ficam ociosos nos períodos em que não estão sendo utilizados para aulas regulares, nada mais justo que permitir o seu uso pela comunidade para que possam usufruir de atividades esportivas e culturais, bem como de cursos de alfabetização de adultos.

A proposta também abre a possibilidade do uso do prédio escolar a entidades sem fins lucrativos que não disponham de locais para reuniões.

Preocupou-se, por outro lado, em se deixar a critério da direção de cada escola o uso de seu prédio, instalações e equipamentos, levando-se em conta as condições peculiares de cada uma, que só mesmo a própria direção poderia definir, exigindo-se, entretanto, que esses critérios sejam justificados para que não se impeça a comunidade de usufruir de um direito garantido por nossa Lei Orgânica.

Para não criar-se impecilhos de ordem financeira, deixamos para a própria comunidade prover os recursos humanos que venham a ser utilizados para a consecução dos objetivos deste projeto.

Assim, pois, apresentamos esta proposta aos nobres pares, esperando o seu acolhimento.